



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 18 de 04 de 2024

Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2024.

Ibiúna, 24 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 002, que em sua ementa **"Institui o Cadastro de Hospedagens Caseiras (Casas de Temporada) no Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamenta a prestação do serviço e dá outras providências"**.

Como é de conhecimento destes Nobres Vereadores, o Executivo Municipal tem pautado seu trabalho no intuito de resgatar a credibilidade do município, não medindo esforços para possibilitar conquistas que impactam a vida do ibiunense. Nesse sentido tem sido promovidas ações no Setor do Turismo com abrangência para mudar os rumos da nossa Estância Turística.

Através do presente Projeto de Lei, o Município passará a regularizar a prestação de serviços de Hospedagens Caseiras locados através de plataformas online e redes sociais, a partir da instituição do Cadastro de Hospedagens Caseiras e seu respectivo registro junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ofertando maior segurança aos locadores e locatários destes espaços.

Tal ação tem vistas a modernizar os serviços turísticos e gerar dados que permitam alavancar nossa pontuação no Ranqueamento das Estâncias Turísticas do Estado de São Paulo, criado pela Lei Complementar nº 1261/2015, que será revisado ainda este ano.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

429-

Projeto de Lei n.º

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal

Recebido em 18 de 04 de 2024

Prazo Venc. em de de

Recebido por

EXMO SR

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 18 de 04 de 2024

Sec. Administrativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

429-

PROJETO DE LEI Nº 002.
DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 27 DE 05 DE 2024
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

“Institui o Cadastro de Hospedagens Caseiras (Casas de Temporada) no Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamenta a prestação do serviço e dá outras providências”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Cadastro de Hospedagens Caseiras para exploração de imóveis residenciais e/ou comerciais destinados a atividade de alojamento temporário como meios de hospedagem, com fornecimento de serviços, em caráter remunerado, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, mediante instrumento contratual e cobrança de tarifa.

Parágrafo Único- Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – denominada Lei Geral do Turismo, respeitada a disciplina específica sobre o aluguel de temporada previsto na Lei do Inquilinato.

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E SUA RELAÇÃO COM IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Art.2º- Para os fins desta Lei considera-se:

I- meios de hospedagem em residência aqueles destinados a prestar alojamento temporário para uso turístico, com prestação de serviços, cobrança de diária ou pacotes de diárias para hospedagem, nos termos do art.23 da Lei Geral do Turismo – Lei 11.771/2008;

II- atividade de hospedagem caseira: oferecimento de diárias em imóvel ou parte de imóvel particular, diretamente pelo proprietário, por terceiros ou por pessoas jurídicas, sem fornecimento de serviço;

III- diária é o preço de hospedagem que corresponde à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes;

IV- plataformas eletrônicas ou assemelhados: sistemas ou serviços, próprios ou de terceiros, utilizados para apresentação, divulgação e reserva de períodos de



hospedagem em imóveis particulares, utilizando sites na internet, redes sociais e aplicativos de tecnologia móvel.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE OFERTAS E USO DO IMÓVEL

Art.3º- Para os fins desta Lei, denominam-se intermediadores as agências de turismo, aplicativos, plataformas eletrônicas diversas, websites de anúncios e reservas, agências de viagem online conhecidas internacionalmente como OTAs, redes sociais e similares.

Art.4º- O anúncio de aluguel temporário de imóveis no Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, em plataformas eletrônicas ou assemelhados, fica condicionado à obtenção do número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC).

§1º- Para obtenção do RHC, o imóvel deverá cumprir os requisitos fixados por esta Lei e quando funcionarem em condomínios residenciais, necessitam também de autorização do condomínio para exploração de atividade.

§2º- As residências que promovam meios de hospedagem deverão manter na propriedade, em local visível, próximo a porta de entrada, placa informando o número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC).

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM EM RESIDÊNCIA

Art.5º- São direitos dos prestadores de serviços relacionados ao turismo de que trata esta lei, devidamente registradas no Cadastro de Hospedagens Caseiras da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Ibiúna, garantidas as diretrizes da Política Nacional de Turismo e da Política Municipal de Turismo de Ibiúna:

I- integrar mailing das hospedagens no site oficial da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para fins de divulgação;

II- ter acesso a programas de apoio e treinamento na área do Turismo, quando forem disponibilizados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo da Estância Turística de Ibiúna;

III- ser mencionado, nas promoções e divulgações oficiais, realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

IV- utilizar a expressão “turismo” ou de quaisquer outras que se refira a fins turísticos, nos próprios estabelecimentos ou empreendimentos;

V- ter acesso a programas de qualificação profissional ofertados.



205

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM EM RESIDÊNCIA

Art.6º- São obrigações dos prestadores de serviços relacionados ao turismo de que trata desta Lei, devidamente cadastrados no Município da Estância Turística de Ibiúna, garantidas as diretrizes da Política Nacional de Turismo e da Política Municipal de Turismo de Ibiúna:

I- respeitar as regras sanitárias e de saúde pública, relações de consumo, perturbação do sossego e toda legislação municipal, estadual e federal pertinente;

II- em qualquer forma de divulgação e promoção, mencionar e utilizar o número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC); além de mencionar tipo do imóvel, número de quartos e leitos, número máximo de hóspedes;

III- apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Ibiúna, as informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, bem como qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

IV- ter em suas instalações livro de reclamações e, em local visível, livro de registro de hóspedes e o certificado de Registro de Hospedagem Caseira (RHC) concedido pela Prefeitura;

V- manter no exercício de suas atividades estrita observância aos direitos do consumidor e à legislação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.7º- A publicidade de meios de hospedagem sem cadastro e número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC), sujeitará o proprietário do imóvel, o anunciante, o locador e similares às penalidades, na seguinte ordem:

I- advertência por meio de notificação para sanar a irregularidade no prazo de 7 dias úteis;

II- multa no valor de 01 UFMI por dia de descumprimento e por imóvel, decorrido o prazo de notificação previsto no inciso I do *caput* do Art. 7º;

III- passados 30 dias sem a adequação da atividade, a multa aplicada será majorada para 50 UFMI.

Art.8º- Para o cumprimento efetivo do disposto de que trata esta lei, o Município da Estância Turística de Ibiúna, poderá firmar convênios e parcerias diversas com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

006

Órgãos Públicos Federais, Estaduais e entidades representativas da municipalidade tais como associações e sindicatos, desde que comprovado o interesse da entidade no objeto desta Lei.

Parágrafo Único- Serão admitidas como prova de irregularidade para a utilização pela autoridade fiscal, qualquer imagem impressa que comprove o descumprimento da presente Lei, incluindo o “print” de tela do anúncio online.

Art.9º- O Município da Estância Turística de Ibiúna será encarregado por enquadrar os imóveis como meios de hospedagem em residência, nos termos desta Lei, considerando seu porte, funcionamento e serviços prestados.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO

Art.10- O Registro de Hospedagem Caseira (RHC) será realizado a partir do preenchimento de formulário online específico a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, através do Cadastro de Hospedagens Caseiras da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, devendo constar dos seguintes documentos:

- I- comprovante residencial do local, através de contas de serviços fixos;
- II- cópia do documento de identificação e CPF do responsável pela locação;
- III- cópia do espelho do carnê de IPTU ou outro imposto territorial (se houver);
- IV- formulário de cadastro (Anexo I) online.

Parágrafo Único- O processo de registro será realizado exclusivamente por meio online, através do Cadastro de Hospedagem Caseira, no site da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e da Secretaria de Cultura e Turismo, sendo todos os documentos encaminhados no ato do preenchimento.

Art.11- O imóvel registrado deverá confeccionar uma placa padrão de identificação de hospedagem caseira, que deverá ficar fixada em local visível na entrada do imóvel sendo sua falta considerada irregularidade passível de autuação pela fiscalização municipal.

§1º- O certificado de Registro de Hospedagem Caseira, somente será entregue ao imóvel após a apresentação da placa já confeccionada nos moldes oficiais.

§2º- O layout da placa com o número de registro será disponibilizado em arquivo digital pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo da Estância Turística de Ibiúna, no preenchimento do formulário de Registro, através do e-mail nele indicado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

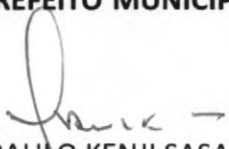
Estado de São Paulo

Yof

Art.12- O imóvel registrado receberá um certificado de registro, válido pelo período de 1 (um) ano, contendo as principais informações do mesmo. Expirado o prazo de validade do registro, deverá ser solicitada renovação do registro, informando à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo qualquer modificação realizada em seu cadastro ou solicitar a anulação do mesmo, se assim o desejar.

Art.13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS
DE JANEIRO DE 2024.**


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO FORMULÁRIO DE CADASTRO

DADOS DO PROPRIETÁRIO:

Nome Completo: _____
CPF: _____ Telefones: _____
e-mail: _____
Endereço Completo: _____

DADOS DO IMÓVEL:

Endereço Completo: _____
Denominação Comercial: _____

TIPO DO IMÓVEL:

Casa
Apartamento com banheiro
Apartamento com banheiro e cozinha
Chácaras

Nº dormitórios: _____ nº de leitos _____ nº de banheiros com sanitário: _____
Capacidade máxima de hóspedes: _____ nº de vagas de estacionamento: _____
Nº de cômodos adaptados a pessoas portadoras de deficiência: _____

CLASSIFICAÇÃO

Imóvel em condomínio
Imóvel locado na sua totalidade
Imóvel é a residência principal do proprietário
Imóvel é a residência secundária do proprietário
Locação parcial do imóvel

Breve descritivo do imóvel contendo informações básicas quanto a estrutura do imóvel como quantidade de cômodos, funcionalidade de cada cômodo ou anexar planta do imóvel:

Link de sites de avaliação de hospedagem:

Link com fotos do imóvel:

Declaro estar ciente da legislação vigente e comprometo-me a cumpri-la nos termos vigentes.

Ibiúna, _____ de _____ de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 429 de 2024 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 18 de abril de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2024, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 429 de 2024 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 24 de abril de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 13 DE MAIO DE 2024
PRESIDENTE — 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 18 de abril de 2024 o Projeto de Lei nº. 429 de 2024 que "Institui o Cadastro de Hospedagens Caseiras (Casas de Temporada) no Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamenta a prestação do serviço e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de maio de 2024, o Projeto de Lei nº. 436 de 2024 que "Altera a Lei nº. 136, de 04 de dezembro de 1990.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de maio de 2024 o Projeto de Lei nº. 437 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 15 de maio de 2024 o Projeto de Lei nº. 441 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 17 de maio de 2024 o Projeto de Lei nº. 442 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de créditos adicionais suplementar e especial ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 17 de maio de 2024 o Projeto de Lei nº. 443 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de crédito adicional ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 21 de maio de 2024 o Projeto de Lei nº. 444 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 21 de maio de 2024 o Projeto de Lei nº. 445 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

X



Considerando a necessária autorização legislativa para instituir o Cadastro de Hospedagens Caseiras para exploração de imóveis residenciais e/ou comerciais destinadas a atividade de alojamento temporário como meios de hospedagem, com fornecimento de serviços, em caráter remunerado, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, mediante instrumento contratual e cobrança de tarifa, aplicando se subsidiariamente a Lei Federal nº. 11.771, de 17 de setembro de 2008 – denominada Lei Geral do Turismo, respeitada a disciplina específica sobre o aluguel de temporada previsto na Lei do Inquilinato, sendo que com a presente lei o Município passará a regularizar a prestação de serviços de Hospedagens Caseiras locados através de plataformas online e redes sociais, com a instituição do Cadastro de Hospedagens Caseiras e seu respectivo registro junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo da Estância Turística de Ibiúna, ofertando mais segurança aos locadores e locatários destes espaços, e com a modernização do serviços turísticos gerando dados que permitam alavancar a pontuação no ranqueamento das Estâncias Turísticas do Estado de São Paulo criado pela Lei Complementar nº. 1261/2015;

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº. 136 de 04 de dezembro de 1990 que “Autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal e dá outras providências”, dando nova redação aos incisos II e III do artigo 1º. da citada lei, pois o município de Ibiúna participa do convênio do Governo do Estado de São Paulo “Município Agro”, onde uma das diretrizes é o Município participar de consórcios que abrange área rural, razão essa de acrescentar “área rural” nos incisos, para atualizar as diretrizes dos consórcios, sendo a alteração da Lei primordial para que o município de Ibiúna não seja prejudicado na avaliação, objetivando maiores recursos para a pasta da Agricultura local;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para criação da dotação orçamentária:- 02.13 – Secretaria Municipal de Promoção Social; 02.13.04 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, 08.243.4001.XXXX – Realoc. EM 58/2023 – Casa da Criança da ficha XXX da unidade orçamentária 02.13.04, funcional programática 08.243.4001.XXXX natureza da despesa 3.3.90.36 – Outros Servs. Terc. PF, destinação recurso 8.110 – R\$ 20.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de anulação total no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da ficha 452, da unidade orçamentária 02.11.01, funcional programática 13.392.3001.1358, natureza da despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – PJ., destinação recurso 8.110 no valor de R\$ 20.000,00, e, a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa dar atendimento a requisição do Vereador Ronie Von Pires de Oliveira de alteração da



12

programação orçamentária da Emenda Impositiva nº. 058/2023 – Instalação de Portal de Madeira no Bairro do Verava, inicialmente prevista no orçamento, seja alterado o valor realocando para Casa da Criança;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2024 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço da dotação orçamentária 02.10 - Secretaria Municipal de Saúde –10.301.1001.2023 – Assistência Odontológica da ficha 326 da unidade orçamentária 02.10.02, funcional programática 10.301.1001.2023, natureza de despesa 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente, destinação recurso 5.300 - R\$ 1.000.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente a Emenda Parlamentar Federal nº. 27970008 na seguinte conta de receita:- Excesso de Arrecadação, ficha 146 – 2419.99.0.1.07 – Transferências de Recursos para a Saúde, fonte de recurso 5.100 - R\$ 100.000,00, e, necessária a aprovação para que a Prefeitura de Ibiúna possa aplicar os recursos da Emenda Parlamentar Federal da Deputada Bruna Furlan R\$ 100.000,00, aquisição de Material Permanente – Equipamento Odontológico para a UBS do Paruru;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2024 de créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 1.043.538,25 (um milhão, quarenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais, vinte e cinco centavos), para suplementação e criação das seguintes dotações orçamentárias:- I – Crédito Suplementar 02.10.03 – Hospital Municipal de Ibiúna da ficha 385 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 5.300 - R\$ 43.538,25; II - Crédito Especial 02.10.03 – Hospital Municipal de Ibiúna da ficha xxx da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.30, destinação recurso 2.310 - R\$ 1.000.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 1.043.538,25 (um milhão, quarenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais, vinte e cinco centavos) referente aos Recursos Federal e Estadual, para Custeio do Hospital:- Excesso de Arrecadação ficha 164 – 1713.50.21.05 –Transferência para transformação Digital no SUS, fonte de recurso 5.300 – R\$ 43.538,25; e ficha 119 – 1723.50.01.08 – Repasse de Emenda Parlamentar Estadual fonte de recurso 2.300 – R\$ 1.000,000,00, total dos recursos R\$ 1.043.538,25, e, necessária a aprovação para que a Prefeitura de Ibiúna possa aplicar os recursos financeiros Federal e Estadual para custeio do Hospital Municipal provenientes de recursos para transformação digital do Sus, e recursos de Emenda do Deputado Estadual Alex de Madureira para medicamentos no Hospital de Ibiúna;

4

103

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2024 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 838.170,75 (oitocentos e trinta e oito mil, cento e setenta reais, setenta e cinco centavos), para suplementação da seguinte dotação orçamentária:- 02.14 - Secretaria Municipal de Obras – 02.14.01 - Obras e Engenharia – 15.451.5001.1011 - Pavimentação de Vias Urbanas da ficha 647 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1011, natureza da despesa 4.4.90.51, destinação recurso 2.100 – R\$ 700.000,00; e da ficha 646 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1011 natureza da despesa 4.4.90.51, destinação recurso 1.110 – R\$ 138.170,75, sendo a origem dos recursos provenientes de:- I - excesso de arrecadação no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), oriundos da ficha 153 – 2.400.00.00 – Transferências de Capital – 2.429.00.00 – Outras Transferências do Estado, 2.429.99.01.12 – Transferências de Recursos para Infraestrutura, fonte de recurso 2.100; e II - anulação parcial no valor de R\$ 138.170,75 (cento e trinta e oito mil, cento e setenta reais, setenta e cinco centavos) da seguinte dotação orçamentária da despesa:- ficha 653 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.2003, natureza da despesa 3.1.90.11, destinação recurso 1.110 – R\$ 138.170,75, total dos recursos R\$ 838.170,75, referente aos Convênios Estaduais nºs. 100791/2024 e 100798/2024 da Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo, e contrapartida do município de Ibiúna, e, a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa receber recursos de convênio assinado com o Estado através da Secretaria de Governo e Relações Institucionais para pavimentação das Ruas Travessa Assembléia de Deus, Rua Moscou e Rua João Antonio Domingues no valor de R\$ 700.000,00;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2024 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para suplementação da seguinte dotação orçamentária:- 02.09 - Secretaria Municipal de Educação – 12.365.1003.1003 — Construções e Reformas – Ensino Infantil da ficha 163 da unidade orçamentária 02.09.01, funcional programática 12.365.1003.1003, natureza da despesa 4.4.90.51, destinação recurso 1.210 – R\$ 4.500.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) da seguinte conta de receita:- Excesso de Arrecadação - Ficha 79 1711.51.11.00 – Cota Parte do FPM Fonte de Recurso 1.110 – R\$ 1.900.000,00 e Ficha 113, 1721.51.01.00 Cota-Parte do IPVA Fonte de Recurso 1.110 - R\$ 2.600.000,00, e, a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa suplementar a ficha de dotação orçamentária para a reforma de diversas escolas municipais;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2024 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 2.660.411,47 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil,

4

219

quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos), para suplementação das seguintes dotações orçamentárias:- 02.14 - Secretaria Municipal de Obras – 02.14.01 - Obras e Engenharia – 15.451.5001.1011 - Pavimentação de Vias Urbanas da da ficha 646 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1011 natureza da despesa 4.4.90.51, destinação recurso 1.110 – R\$ 160.411,47; e da ficha 647 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1011, natureza da despesa 4.4.90.51, destinação recurso 2.100 – R\$ 2.500.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de I - anulação parcial no valor de R\$ 160.411,47 (cento e sessenta mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos) da seguinte ficha de despesa:- ficha 653 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.2003, natureza da despesa 3.1.90.11, destinação recurso 1.110 – R\$ 160.411,47, e II - excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), oriundos da ficha 153 – 2.400.00.00 – Transferências de Capital – 2.429.99.00 – Outras Transferências do Estado, 2.429.99.01.12 – Transferências de Recursos para Infraestrutura, fonte de recurso 2.100 – R\$ 2.500.000,00, total dos recursos R\$ 2.660.411,47, referente aos Convênios Estaduais nºs. 100867/2024 e 100981/2024 firmados com a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo, e contrapartida do município de Ibiúna, e, a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa receber recursos de convênio assinado com o Estado através da Secretaria de Governo e Relações Institucionais para pavimentação asfáltica em ruas dos Bairros do Piaí e Ressaca;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 429, 436, 437, 441, 442, 443, 444 e 445 de 2024 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 23 DE MAIO DE 2024.

AR Romão
Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR
Rui Fernando Bini
Carlos Eduardo
BRAND
M



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 429 de 2024.

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 18 de abril de 2024 o Projeto de Lei nº. 429 de 2024 que “Institui o Cadastro de Hospedagens Caseiras (Casas de Temporada) no Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamenta a prestação do serviço e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao projeto, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação da proposta original, pois conforme disposto no artigo 1º. fica instituída o Cadastro de Hospedagens Caseiras para exploração de imóveis residenciais e/ou comerciais destinadas a atividade de alojamento temporário como meios de hospedagem, com fornecimento de serviços, em caráter remunerado, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, mediante instrumento contratual e cobrança de tarifa, aplicando se subsidiariamente a Lei Federal nº. 11.771, de 17 de setembro de 2008 – denominada Lei Geral do Turismo, respeitada a disciplina específica sobre o aluguel de temporada previsto na Lei do Inquilinato. O Capítulo I da proposição trata do conceito de meios de hospedagem e sua relação com imóveis residenciais. O Capítulo II trata das condições de ofertas e uso do imóvel. O Capítulo III trata dos direitos dos meios de hospedagem em residência. O Capítulo IV trata das obrigações dos meios de hospedagem em residência. O Capítulo V trata das penalidades. O Capítulo VI trata do registro. Feita as observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta original, pois as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, e Educação, Cultura e Esporte quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois com a presente lei o Município passará a regularizar a prestação de serviços de Hospedagens Caseiras locados através de plataformas online e



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

redes sociais, com a instituição do Cadastro de Hospedagens Caseiras e seu respectivo registro junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo da Estância Turística de Ibiúna, ofertando mais segurança aos locadores e locatários destes espaços, e com a modernização dos serviços turísticos gerar dados que permitam alavancar a pontuação no ranqueamento das Estâncias Turísticas do Estado de São Paulo criado pela Lei Complementar nº. 1261/2015.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 23
MAIO DE 2024.**

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE**

**VOLNEI GALVÃO
MEMBRO**

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO**

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS**

**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE**

**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO**

GERALDO FLÁVIO AMARO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE - PRESIDENTE**

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 394/2024

"Institui o Cadastro de Hospedagens Caseiras (Casas de Temporada) no Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamenta a prestação do serviço e dá outras providências".

PAULO KENJI SASAKI Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de Hospedagens Caseiras para exploração de imóveis residenciais e/ou comerciais destinados a atividade de alojamento temporário como meios de hospedagem, com fornecimento de serviços, em caráter remunerado, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, mediante instrumento contratual e cobrança de tarifa.

Parágrafo Único - Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 — denominada Lei Geral do Turismo, respeitada a disciplina específica sobre o aluguel de temporada previsto na Lei do Inquilinato.

CAPÍTULO I DO CONCEITO DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E SUA RELAÇÃO COM IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I- meios de hospedagem em residência aqueles destinados a prestar alojamento temporário para uso turístico, com prestação de serviços, cobrança de diária ou pacotes de diárias para hospedagem, nos termos do art. 23 da Lei Geral do Turismo — Lei 11.771/2008;

II- atividade de hospedagem caseira: oferecimento de diárias em imóvel ou parte de imóvel particular, diretamente pelo proprietário, por terceiros ou por pessoas jurídicas, sem fornecimento de serviço;

III- diária é o preço de hospedagem que corresponde à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes;

IV- plataformas eletrônicas ou assemelhadas: sistemas ou serviços, próprios ou de terceiros, utilizados para apresentação, divulgação e reserva de períodos de hospedagem em imóveis particulares, utilizando sites na internet, redes sociais e aplicativos de tecnologia móvel.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE OFERTAS E USO DO IMÓVEL



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

16

Art. 3º - Para os fins desta Lei, denominam-se intermediadores as agências de turismo, aplicativos, plataformas eletrônicas diversas, websites de anúncios e reservas, agências de viagem online conhecidas internacionalmente como OTAs, redes sociais e similares.

Art. 4º - O anúncio de aluguel temporário de imóveis no Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, em plataformas eletrônicas ou assemelhados, fica condicionado à obtenção do número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC).

§ 1º - Para obtenção do RHC, o imóvel deverá cumprir os requisitos fixados por esta Lei e quando funcionarem em condomínios residenciais, necessitam também de autorização do condomínio para exploração de atividade.

§ 2º - As residências que promovam meios de hospedagem deverão manter na propriedade, em local visível, próximo a porta de entrada, placa informando o número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM EM RESIDÊNCIA

Art. 5º - São direitos dos prestadores de serviços relacionados ao turismo de que trata esta lei, devidamente registradas no Cadastro de Hospedagens Caseiras da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Ibiúna, garantidas as diretrizes da Política Nacional de Turismo e da Política Municipal de Turismo de Ibiúna:

I - integrar mailing das hospedagens no site oficial da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para fins de divulgação;

II - ter acesso a programas de apoio e treinamento na área do Turismo, quando forem disponibilizados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo da Estância Turística de Ibiúna;

III - ser mencionado, nas promoções e divulgações oficiais, realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

IV - utilizar a expressão "turismo" ou de quaisquer outras que se refira a fins turísticos, nos próprios estabelecimentos ou empreendimentos;

V - ter acesso a programas de qualificação profissional ofertados.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM EM RESIDÊNCIA

Art. 6º - São obrigações dos prestadores de serviços relacionados ao turismo de que trata esta Lei, devidamente cadastrados no Município da Estância Turística de Ibiúna, garantidas as diretrizes da Política Nacional de Turismo e da Política Municipal de Turismo de Ibiúna:

I - respeitar as regras sanitárias e de saúde pública, relações de consumo, perturbação do sossego e toda legislação municipal, estadual e federal pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

113

II - em qualquer forma de divulgação e promoção, mencionar e utilizar o número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC); além de mencionar tipo do imóvel, número de quartos e leitos, número máximo de hóspedes;

III - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Ibiúna, as informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, bem como qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

IV - ter em suas instalações livro de reclamações e, em local visível, livro de registro de hóspedes e o certificado de Registro de Hospedagem Caseira (RHC) concedido pela Prefeitura;

V - manter no exercício de suas atividades estrita observância aos direitos do consumidor e à legislação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 7º - A publicidade de meios de hospedagem sem cadastro e número de Registro de Hospedagem Caseira (RHC), sujeitará o proprietário do imóvel, o anunciante, o locador e similares às penalidades, na seguinte ordem:

I - advertência por meio de notificação para sanar a irregularidade no prazo de 7 dias úteis;

II - multa no valor de 01 UFMI por dia de descumprimento e por imóvel, decorrido o prazo de notificação previsto no inciso I do caput do Art. 7º;

III - passados 30 dias sem a adequação da atividade, a multa aplicada será majorada para 50 UFMI.

Art. 8º - Para o cumprimento efetivo do disposto de que trata esta lei, o Município da Estância Turística de Ibiúna, poderá firmar convênios e parcerias diversas com órgãos Públicos Federais, Estaduais e entidades representativas da municipalidade tais como associações e sindicatos, desde que comprovado o interesse da entidade no objeto desta Lei.

Parágrafo Único - Serão admitidas como prova de irregularidade para a utilização pela autoridade fiscal, qualquer imagem impressa que comprove o descumprimento da presente Lei, incluindo o "print" de tela do anúncio online.

Art. 9º - O Município da Estância Turística de Ibiúna será encarregado por enquadrar os imóveis como meios de hospedagem em residência, nos termos desta Lei, considerando seu porte, funcionamento e serviços prestados.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO

Art. 10 - O Registro de Hospedagem Caseira (RHC) será realizado a partir do preenchimento de formulário online específico a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna,

[Four handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

através do Cadastro de Hospedagens Caseiras da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, devendo constar dos seguintes documentos:

- I - comprovante residencial do local, através de contas de serviços fixos;
- II - cópia do documento de identificação e CPF do responsável pela locação;
- III - cópia do espelho do carnê de IPTU ou outro imposto territorial (se houver);
- IV - formulário de cadastro (Anexo I) online.

Parágrafo Único - O processo de registro será realizado exclusivamente por meio online, através do Cadastro de Hospedagem Caseira, no site da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e da Secretaria de Cultura e Turismo, sendo todos os documentos encaminhados no ato do preenchimento.

Art. 11 - O imóvel registrado deverá confeccionar uma placa padrão de identificação de hospedagem caseira, que deverá ficar fixada em local visível na entrada do imóvel sendo sua falta considerada irregularidade passível de autuação pela fiscalização municipal.

§ 1º - O certificado de Registro de Hospedagem Caseira, somente será entregue ao imóvel após a apresentação da placa já confeccionada nos moldes oficiais.

§ 2º - O layout da placa com o número de registro será disponibilizado em arquivo digital pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo da Estância Turística de Ibiúna, no preenchimento do formulário de Registro, através do e-mail nele indicado.

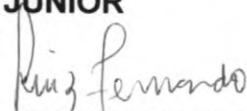
Art. 12 - O imóvel registrado receberá um certificado de registro, válido pelo período de 1 (um) ano, contendo as principais informações do mesmo. Expirado o prazo de validade do registro, deverá ser solicitada renovação do registro, informando à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo qualquer modificação realizada em seu cadastro ou solicitar a anulação do mesmo, se assim o desejar.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2024.**

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
1º VICE-PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
2º VICE-PRESIDENTE


WALMIR BORTOLOTTTO JUNIOR
1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO FORMULÁRIO DE CADASTRO

DADOS DO PROPRIETÁRIO:

Nome Completo: _____

CPF: _____ Telefones: _____

e-mail: _____

Endereço Completo: _____

DADOS DO IMÓVEL:

Endereço Completo: _____

Denominação Comercial: _____

TIPO DO IMÓVEL:

Casa

Apartamento com banheiro

Apartamento com banheiro e cozinha

Chácaras

Nº dormitórios: _____ nº de leitos _____ nº de banheiros com sanitário: _____

Capacidade máxima de hóspedes: _____ nº de vagas de estacionamento: _____

Nº de cômodos adaptados a pessoas portadoras e deficiência: _____

CLASSIFICAÇÃO:

Imóvel em condomínio

Imóvel locado na sua totalidade

Imóvel é a residência principal do proprietário

Imóvel é a residência secundária do proprietário

Locação parcial do imóvel

Breve descritivo do imóvel contendo informações básicas quanto a estrutura do imóvel como quantidade de cômodos, funcionalidades de cada cômodo ou anexar planta do imóvel:

Link de sites de avaliação de hospedagem:

Link com fotos do imóvel:

Declaro estar ciente da legislação vigente e comprometo-me a cumpri-la nos termos vigentes.

Ibiúna, ____ de _____ de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

22

Ofício GPC nº. 181/2024

Ibiúna, 23 de maio de 2024.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 394/2024**, referente Projeto de Lei nº. 002, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 429 de 2024 que "Institui o Cadastro de Hospedagens Caseiras (Casas de Temporada) no Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamenta a prestação do serviço e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Alessandra
24/05/24



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 429 de 2024 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de maio de 2024 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de maio de 2024 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 429 de 2024 foi aprovado por treze votos favoráveis e dois votos contrários dos Vereadores Antônio Reginaldo Firmino e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, e; Educação, Cultura e Esporte.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de maio de 2024 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 429 de 2024, sendo aprovado por doze votos favoráveis e três votos contrários dos Vereadores Carlos Eduardo Gomes, Paulo César Dias de Moraes e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 429 de 2024 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 394/2024, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 181/2024 de 23 de maio de 2024.
Ibiúna, 24 de maio de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral